



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública a “Associação Quintais Amigos do Bem” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI N° 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n° 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se, que a Associação Quintais Amigos do Bem, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativo, constando no Ato Constitutivo, anexo, **a data da inscrição do Ato Constitutivo, em 09.02.2023, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o a Associação Quintais Amigos do Bem, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015, pois, em conformidade com o Artigo 17, Parágrafo Primeiro, do Estatuto da Associação Quintais Amigos do Bem, os diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não perceberão remuneração, vantagens, benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Por fim, verifica-se que não houve comprovação nos autos da observância do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, podendo, porém, ser demonstrado que a Associação está em efetivo funcionamento, e observando os termos do Artigo 2º, do Estatuto da Associação Quintais Amigos do Bem, infra descrito, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade):

Artigo 2º. A QUINTAIS AMIGOS DO BEM é um projeto Social, Educativo e Recreativo, que tem por finalidade:

I. Dar apoio as crianças, jovens, mulheres e famílias de comunidades carentes, que vivem em situação de vulnerabilidade social, através de programas assistenciais, preventivos e de promoção humana, que se executarão mediante ações formativas e educativas com base na solidariedade e na justiça, objetivando a inclusão social;

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foram comprovados nos Autos a observância dos Incisos II, IV, da Lei de Regência, sendo que tal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei**, porém, **ressalta-se que:**

Nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, consta que: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

A ilegalidade apontada, não comprovação da observância do inciso II, IV, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da Associação Vila Helena e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de abril de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003900320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 05/04/2024 16:28

Checksum: 2032BB0799D8F894557839253045BF9D46BA2A622393177D126184412932C9D5

